



HAL
open science

A memória como Direito Humano

Fernanda Bragatto, Luciana Araujo de Paula

► **To cite this version:**

Fernanda Bragatto, Luciana Araujo de Paula. A memória como Direito Humano. Relatório Azul 2011, 2011, pp.129-141. halshs-00920611

HAL Id: halshs-00920611

<https://shs.hal.science/halshs-00920611>

Submitted on 23 Dec 2013

HAL is a multi-disciplinary open access archive for the deposit and dissemination of scientific research documents, whether they are published or not. The documents may come from teaching and research institutions in France or abroad, or from public or private research centers.

L'archive ouverte pluridisciplinaire **HAL**, est destinée au dépôt et à la diffusion de documents scientifiques de niveau recherche, publiés ou non, émanant des établissements d'enseignement et de recherche français ou étrangers, des laboratoires publics ou privés.



6 A MEMÓRIA COMO DIREITO HUMANO

Fernanda Frizzo Bragato¹³³

Luciana Araújo de Paula¹³⁴

Resumo:

O tema da memória vem ganhando destaque, em nosso país, desde que nos últimos anos resurgiu com força a discussão sobre a necessidade de se rever nosso passado ditatorial recente, como uma clara exigência de justiça. O presente artigo tem como objetivo reunir argumentos que possibilitem afirmar a memória como um direito humano. Para tanto, busca responder às seguintes questões: Que significado tem a memória? Por que e como é possível reconhecer à memória a condição de direito humano? De que forma o Direito pode tutelar o direito à memória?

Palavras-chave:

memória, direitos humanos, justiça de transição.

6.1 INTRODUÇÃO

“Marco Polo descreve uma ponte, pedra por pedra. Mas qual é a pedra que sustenta a ponte? – pergunta Kublai Kan. A ponte não é sustentada por esta ou por aquela pedra – responde Marco -, mas pela curva do arco que estas formam. Kublai permanece em silêncio, refletindo. Depois acrescenta: Por que falar das pedras? Só o arco me interessa. Polo responde: Sem pedras não existe arco” (Calvino, 2007, p. 96)

Esse pequeno diálogo transcrito acima, travado entre Marco Polo, o famoso navegador veneziano, e Kublai Khan, imperador que dominou grande parte

133 Mestre e Doutora em Direito – Unisinos

134 Mestre e doutoranda em Ciência Política – Institut des Hautes Études de l’Amérique Latine (IHEAL) – Sorbonne Nouvelle/Paris III

da Ásia Oriental foi imaginado pelo escritor Italo Calvino em seu livro “As Cidades Invisíveis”. Nesse livro de relatos curtos, Calvino coloca, de um lado, um poderoso imperador que não pode ver com os próprios olhos toda a extensão de seus domínios e, de outro lado, Marco Polo, grande aventureiro que se torna o seu telescópio, narrando-lhe as maravilhas de seu império. Assim, Polo descreve 55 cidades por onde teria passado, agrupadas numa série de temas: “as cidades e a memória”, “as cidades e o desejo”, “as cidades e os símbolos”, “as cidades e os mortos”, entre outros. Como ressalta Calvino “a este imperador melancólico que compreendeu que seu ilimitado poder conta pouco em um mundo que caminha em direção à ruína, um viajero imaginário lhe fala de cidades impossíveis (...)” (Calvino, 2007, p. 14).

Aproximando esse diálogo ao tema que trataremos nesse artigo, a resposta de Polo a Khan de que “sem pedras não existe arco”, pode ser parafraseada pela afirmação de que “sem memória não existe história” e, mais especificamente, de que “sem memória não existe justiça”. Afinal, como compreender as construções e as ruínas da humanidade, sem levar em conta as “pedras” que as sustentaram ou sem levar em conta as vítimas das barbáries que ficaram pelo caminho?

Para ilustrar, Zaira, a cidade invisível dos “altos bastiões”, é uma cidade de memória. Marco Polo desde o início do relato expõe a dificuldade em descrever Zaira: “poderia falar de quantos degraus são feitas as ruas em forma de escada, de que tipo são os arcos de suas arcadas, de quais lâminas de zinco são recobertos os telhados; mas sei que seria o mesmo que não dizer nada. A cidade não é feita disso, mas das relações entre as medidas de seu espaço e os acontecimentos do seu passado: a distância do solo até um lampião e os pés pendentes de um usurpador enforcado; o fio esticado do lampião à balaustrada em frente e os festões que empavesam o percurso do cortejo nupcial da rainha; a altura daquela balaustrada e o salto do adúltero que foge pela janela de madrugada; a inclinação do canal que escoia a água das chuvas e o passo de um gato que esgueira-se dele majestosamente e que se introduz nessa mesma janela; a linha de tiro da canhoneira que surge inesperadamente atrás do cabo e a bomba que destrói o canal; os rasgos das redes de pesca e os três velhos, remendando as redes que, sentados no molhe, contam pela centésima vez a história da canhoneira do usurpador, que dizem ser o filho ilegítimo da rainha, abandonado de fraldas ali no molhe” (Calvino, 2007, p. 25).

6.2 A DIMENSÃO HUMANA E COLETIVA DA MEMÓRIA

A memória é um elemento constitutivo da própria ideia de justiça, ao menos em sua dimensão corretiva, se tomar em conta a definição aristotélica, que vislumbra duas espécies de justiça particular: corretiva (ou comutativa) e distributiva (Aristóteles, *Ética a Nicômacos*, Livro V, 1131 a). Interessa, neste momento, a primeira espécie. A justiça corretiva corresponde a uma igualdade aritmética. É aquela que se efetiva quando a lei trata as partes como iguais, perguntando somente se uma das partes cometeu e a outra sofreu a injustiça e se uma infligiu e a outra sofreu o dano. Neste caso, a justiça é o restabelecimento da igualdade, que se faz por meio da aplicação de uma sanção (penal ou civil), subtraindo do ofensor o excesso do ganho e fazendo com que o igual equivalha ao meio termo entre a perda e ganho (Aristóteles, *Ética a Nicômacos*, Livro V, 1132a). A justiça, portanto, tem essa função retributiva que está na própria essência da atividade restabeecedora da igualdade rompida por meio de um dano que um inflige ao outro. Nesse sentido, sem memória, não há justiça; fazer justiça implica rememorar um fato que já passou, mas que precisa ser corrigido.

Quando Aristóteles fala que uma das dimensões da justiça é a atuação do juiz na reparação de um mal, está implícito que este mal pode adquirir diversas facetas: desde um simples dano (uma dívida inadimplida) até a mais atroz violência (tortura, morte, desaparecimento forçado, estupro). O que diferencia os danos em geral daqueles que são produtos da violência é que estes não são, como aponta Ruiz (2009, p. 43), uma simples transgressão da lei, mas a negação absoluta do outro, a destruição, parcial ou total, da vida humana. A violência é uma das marcas fundamentais das relações humanas, razão pela qual se desenvolveram concepções e instituições de justiça para frear a barbárie. Entretanto, desde o advento da modernidade, mas, sobretudo, no século XX, o potencial devastador da violência, produzida e controlada pelo Estado, tornou-se dramático, o que se evidencia no contingente enorme de vítimas que tem produzido. Referências concretas abundam: genocídio dos povos indígenas das Américas, escravização e dizimação dos povos africanos, extermínio de albaneses, holocausto, torturas e desaparecimentos forçados nas ditaduras latino-americanas, tráfico de pessoas, trabalho escravo e estupro de mulheres na Bósnia, genocídio em Ruanda, apenas para citar alguns casos.

No meio do caminho entre a violência e a justiça, encontra-se a memória, como condição de neutralização da primeira e de possibilidade para a segunda.

Apoiado em Nietzsche, Ruiz (2009) observa que o objetivo do surgimento histórico da memória foi o de trazer para o presente as consequências dos atos bárbaros cometidos pela violência no passado. Resistindo ao esquecimento, que naturaliza a violência, a memória resgata, para o presente, a dor das vítimas, não como algo abstrato que está no passado e pode ser perdoado, mas como o sofrimento e a injustiça que persistem no presente. O que provocou o surgimento da memória na história da humanidade foi a experiência da dor. A memória tem a função primordial de significar os atos de violência do passado como dor e sofrimento do presente, como algo inadmissível de ser naturalizado pelo esquecimento, como uma rigorosa injustiça. Daí o esquecimento poder assumir a condição de um segundo ato de injustiça que se soma ao primeiro: a violência.

Para entender a dimensão da memória é preciso contrapô-la ao esquecimento. As pessoas têm o direito de superar o trauma, uma vez que eliminar a lembrança é impossível. O que existe é a possibilidade de se dar outro sentido ao sofrimento vivido, de forma a tornar a lembrança um sentimento aliviado. A memória deve ser entendida como instrumento que sinalize à sociedade que num passado recente ela estivera presa à dominação estatal. E é isso que a “cultura do esquecimento”, “cultura do medo”, ou ainda “cultura do esconder” pretendem fazer: manter o indivíduo preso ao discurso do poder, deixando-o submisso, apático e alheio à vida cotidiana. (Remigio, 2009, p. 196).

O tempo que suspende a lógica cruel da história como sendo o motor do progresso é o da memória como acontecimento político: as histórias de barbáries encerradas no passado, quando irrompem no presente por meio dos relatos, são problemáticas, problematizantes e, além disso, produtos da interpretação de experiências que dão o que pensar ao que até então era impensável, pois ausentes na construção histórica oficial dos discursos pré-estabelecidos. A construção das verdades históricas que a memória traz à tona é produzida por esses processos interpretativos dos acontecimentos no presente, os quais abrem a história para fatos antes impensáveis e que, dessa maneira, podem inverter (ou suspender) o fluxo contínuo das repetições e dirigir o olhar, antes enclausurado pelo passado esquecido, para algo aberto, mutável e transformador da realidade (Badiou, 1999, p. 71-73).

A memória, como acontecimento transformador, instaura uma justiça que, partindo dos processos de verdade, rompe a tentativa da violência (na figura do Mal) em velar-se num “simulacro de verdade” para assim poder reproduzir-se eternamente (Badiou, 1999, p. 71-90).

Nos contextos transicionais, a discussão da memória adquiriu relevo especial,

porque os períodos que antecederam as democracias (em alguns casos, sequer se alcançou a democracia ainda) constituíram experiências pródigas em violência e barbárie. Desde os anos sessenta até metade dos anos oitenta, a maioria dos países na América Latina sofreu golpes militares e foi controlada por governos que praticavam sistematicamente o sequestro, a tortura e o desaparecimento forçado de dissidentes políticos. Esses regimes de exceção impuseram constituições autoritárias, revogando direitos civis e políticos fundamentais. A partir de meados dos anos oitenta, a maior parte dos países na América Latina esforçou-se em pôr fim aos regimes de exceção, promovendo reformas legais e políticas importantes em direção à democracia. Preocupados com a não-repetição desse quadro e com a condição das vítimas, essas sociedades têm, em maior ou menor grau, buscado adotar medidas que neutralizem a violência no presente, por meio do exercício da memória e da realização da justiça.

Portanto, a Justiça Anamnética, que se articula com a memória, faz-se urgente e as políticas de memória que a precedem se mostram imprescindíveis, na medida em que possibilitam o rompimento dessa lógica histórica de sofrimentos e barbáries.

6.3 A MEMÓRIA COMO DIREITO HUMANO

Pode-se, em poucas linhas, dizer que a memória é um direito humano porque a sua ausência responde, em grande parte, pela perpetuação ou repetição dos atos de violência e de barbárie já vistos no passado e, portanto, pela multiplicação das vítimas. Violências são as mais atrozes violações aos direitos humanos. Evidentemente que a violência não tem sua causa apenas no fato de que ela foi esquecida, seus perpetradores do passado ficaram impunes e as vítimas injustiçadas, o que significa dizer que não foram suficientemente rememoradas. A violência é um fenômeno com muitas causas e não é apenas encorajada pela certeza da impunidade ou pelo esquecimento, mas fundamentalmente pela absoluta desconsideração do outro.

Os direitos humanos são uma construção histórica que funciona como uma “arma” contra todas as formas de barbárie. Ocorre que o discurso da memória foi velado no processo de positivação dos direitos humanos, pois como normatividades, os mesmos estabeleceram, desde suas primeiras declarações, um ponto zero (assim como as teorias contratualistas) na história da civilização. Como se a partir daquele momento, as barbáries passadas fossem “apagadas” da história e a

humanidade pudesse viver livre dos fantasmas que produziu: as vítimas da barbárie e da violência. Sabe-se que essa lógica é absolutamente falaciosa e que a “cultura do esquecimento” gera sobremaneira a “cultura da violência”.

Quando se fala em esquecimento político, está-se referindo a uma política do esquecimento que prevalece em detrimento de uma justiça ética e, portanto, a um componente descaracterizador do discurso progressista dos direitos humanos. A política da memória é a *praxis* daquela justiça que se pretende construir e que advém de um dever de memória das vítimas passadas como condição necessária para uma política futura sem violência (Matte, 2005, p. 168-169). Assim, pode-se desconstruir qualquer aparato ideológico que legitime, por meio de normatividades, formas de violência, sempre e quando esses direitos não se conformem aos imperativos éticos das vítimas como critérios de justiça.

O exemplo brasileiro é paradigmático no entendimento dessa reflexão: em 28 de agosto de 1979 o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 6.683, chamada Lei de Anistia, concedendo indulto a todos que haviam cometido “crimes políticos ou conexos com estes”, ou seja, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. Entretanto, a anistia brasileira, após 15 anos de regime autoritário, mesmo tendo sido uma bandeira de luta dos diversos movimentos sociais que protestavam pela abertura política, foi uma medida unilateral dos militares que resolveram ceder às pressões da opinião pública. Esse processo que muitos cientistas sociais denominaram como conservador aceitava que os torturadores e os setores que deram sustentação à ditadura permanecessem como fiadores da política do país até hoje, sem a devida punição pelas graves violações de direitos humanos cometidas.

Essa tentativa de apagar o passado violento foi e continua sendo uma manobra política para camuflar a violência presente, pois a recordação das desgraças atenta contra o próprio ser da política, desvelando os meios pelos quais o mesmo se asentou para instaurar o poder. No caso brasileiro, restou claro, portanto, a forma como o instituto da Anistia serviu como uma “faca de dois gumes” no contexto de transição democrática pós-regimes de exceção. A interpretação dada à Lei de Anistia no contexto brasileiro foi “intencionalmente” equivocada, pois em vez de dar-se um caráter de “exercício da memória” para a mesma, o que se buscou foi, pelo contrário, um “exercício de esquecimento” que reforçava o apelo para uma sociedade que desconhece seu passado histórico (Silva Filho, 2010).

Pela perspectiva ética daqueles que não se submeteram a esta política de esquecimento, tão claramente enunciada na chamada Lei de Anistia, o impor-

tante não é simplesmente remontar às condições históricas daquele período, mas entender como a questão da memória, do passado e do futuro, se coloca em uma sociedade latino-americana, em especial na brasileira, onde as disputas sociais parecem sempre terminar em pactos que trazem como pressuposto o silêncio sobre o passado e uma total indiferença e desrespeito às vítimas.

Por outro lado, essa política do esquecimento resta estabelecida justamente pela não reflexão sobre esses questionamentos e pela abstenção em se assumir responsabilidades históricas frente às barbáries passadas e, conseqüentemente, frente as que continuam presentes. No momento em que não se escutam os clamores das vítimas e seus testemunhos, devido ao fácil caminho de aceitação a essas políticas de esquecimento, como no caso da Lei da Anistia, se está sendo cúmplice, não da memória, mas dos atos de barbáries, em relação a quê a frase de Mark Edelman, desde o gueto de Varsóvia se confirma a cada dia: “indiferença e crime é o mesmo” (Matte, 2008, p. 7).

Dessa forma, tornar-se testemunha é um dever de cada indivíduo em respeito àqueles que submergiram, pois a verdade que emana do relato da barbárie necessita da cumplicidade do outro, da alteridade para que se possa fazer justiça para e desde as vítimas. Os familiares dos “desaparecidos” da Guerrilha do Araguaia buscam esse reconhecimento de justiça e memória há quase 30 anos, tentando tornar públicas as circunstâncias dos desaparecimentos forçados de seus entes queridos e a localização dos seus restos mortais, sem que até o momento hajam descoberto a verdade sobre o ocorrido.

Enquanto a página cruel da história brasileira não for revelada, nosso Estado, denominado “Democrático de Direito” no “*caput*” do art. 1º da CF/88 seguirá, paradoxalmente, com fortes resquícios autoritários e policiais e a grande parte da sociedade, submersa em uma cultura amnésica, continuará aceitando e considerando legítimas as políticas violentas contra um “inimigo” forjado: no governo ditatorial, eram os chamados “terroristas” subversivos da esquerda que podiam ser mortos e torturados nos porões da ditadura; hoje em dia, são os jovens pobres das periferias, rotulados de “traficantes”, que passam pelos mesmos suplícios nas delegacias de polícia.

Nessas condições, é um total contra-senso falar-se em “redemocratização” ou “transição democrática”, em um contexto onde imperam políticas de esquecimento, manipulações históricas e reproduções da violência. Dessa forma, é urgente a reflexão acerca da memória como constituição da própria condição humana e, não somente, na formação de uma identidade nacional. Assim, conclui-se que o

direito à memória deve ser considerado um direito fundamental, essencial para que a coletividade humana possa se reconhecer como ser político, participante de um processo, efetivamente democrático nas instituições de poder¹³⁵.

6.4 A TUTELA DO DIREITO À MEMÓRIA

Relacionar justiça e memória rompe com a lógica procedimental da justiça positivista da modernidade, porque parte do testemunho e do olhar da vítima, privilegiando o rosto do outro como alteridade absoluta. Nesse ponto, é de extrema importância a interpelação ética do filósofo Emanuel Levinas, que propõe uma nova imagem sobre o ser humano. Levinas (1998) aponta para uma nova experiência da ética, a ética do reconhecimento da alteridade absoluta do outro como vítima que se introduz na história da humanidade. A concepção fundamental desse novo humanismo de Levinas, conhecida como humanismo do outro homem, é a solidariedade e a infinita responsabilidade ética que se correlaciona com a experiência humana. Para que o fortalecimento dos direitos humanos seja efetivo e cúmplice da memória é necessário não perder nunca de vista que “recordar para que a história não se repita não é o mesmo que recordar para se fazer

135 Para corroborar com essa afirmação, recentemente foi realizada uma importante pesquisa por duas cientistas políticas estadunidenses Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling, com o propósito de *“provide empirical data on the use of transitional justice mechanisms around the world and to use those data to test the claims about the negative impact of human rights trials. (...) Our research shows that holding human rights trials has not undermined democracy or led to an increase in human rights violations or conflict in Latin America.”* (SIKKINK; WALLING, 2007, p.428). A pesquisa comprova, por meio de um critério que mede o nível de desrespeito aos Direitos Humanos (*Political Terror Scale – PTS* – é uma escala quantitativa de 1 a 5), que nos países onde houveram julgamentos e, inclusive, a instauração de Comissões de Verdade durante os regimes autoritários, a PTS diminuiu sensivelmente em relação ao período anterior a realização desses julgamentos: *“we compared the average PTS score for the five years preceding the first trial to the average PTS score for the ten years after the first Trial. Of the 14 countries that held human rights trials for at least two years, 11 improved their human rights situation after trials, and in 3 countries (Haiti, Mexico and Venezuela) the human rights situation worsened (...) It is very likely that much of this improvement is due to transition to democracy rather than to trials. This is difficult to test, because there are only two transitional countries – Brazil and Guyana – that did not hold trials. If we look at Brazil before and after transition to democracy in 1985, we see that Brazil’s average score on the Political Terror Scale was 3.2 in the five years before transition and worsened to an average of 4.1 for ten years after transition. Brazil experienced a greater decline in its human rights practices than any other transitional country in the region. The Brazil case suggests that transition to democracy, in and of itself, does not guarantee an improvement in basic human rights.”* (SIKKINK, WALLING, 2007, p.437).

justiça: no primeiro caso pensamos em nós mesmos e, no outro, nas vítimas” (Matte, 2005, p. 9).

Como observa Brito (2009, p. 72), a política de memória pode ser definida de duas maneiras. De forma restrita, consiste nas políticas para a verdade e para a justiça (memória oficial ou pública); vista mais amplamente, trata-se da forma como a sociedade interpreta e apropria o passado, em uma tentativa de moldar o seu futuro (memória social). As “políticas de memória” sociais e culturais constituem, assim, parte integral do processo de construção das identidades coletivas sociais e políticas, que definem o modo como diferentes grupos sociais veem a política e os objetivos que desejam alcançar no futuro. Desse modo, a memória adquire a condição de luta sobre o poder e sobre quem decide o futuro, já que aquilo que as sociedades lembram e esquecem determina suas opções futuras. A autora observa, nesse sentido, que as memórias continuarão a ser retrabalhadas e seus significados renovados, independente de haver ou não justiça transicional. De fato, as memórias são constantemente revisadas para serem adaptadas às identidades atuais. As sucessivas renovações da memória do Holocausto nos dão evidência disso. (Brito, 2009, p. 73). Então, por que justiça transicional?

A resposta é simples: por uma questão de justiça ou porque a consideração da memória pelos mecanismos de justiça lida com uma questão que a memória social não consegue dar conta: a responsabilidade. Ao se fazer “justiça” às vítimas, por meio da imposição de punições aos responsáveis pela violência e da compensação do seu sofrimento com as medidas cabíveis, a justiça de transição transcende o próprio direito para irradiar efeitos para além dos autos do processo e da relação interindividual, tornando-se substancialmente política.

Muitos dos postulados da justiça que privilegia a memória como vetor de reconciliação social encontram-se presentes nos mecanismos da justiça de transição, que, ao se voltar para o passado, pretende reconstruir o futuro na dupla dimensão que Reyes Matte aponta acima. De acordo com Van Zyl (2009, p. 32), a justiça transicional pode ser definida como o conjunto de esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos. Os objetivos da justiça transicional circunscrevem-se a processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação. Trata-se de um conjunto de estratégias formuladas para enfrentar o passado assim como para olhar o futuro a fim de evitar a repetição dos conflitos e das violações.

Assim, todas essas medidas objetivadas pela justiça de transição encontram seu fundamento também na necessidade de se evitar novas catástrofes impostas por regimes autoritários ou totalitários que se utilizam do terror do Estado para alcançar seus objetivos, mediante o cometimento de graves violações aos direitos humanos (Santos; Brega Filho, 2009, p. 155).

Nesse sentido, as principais abordagens da justiça transicional podem ser definidas da seguinte forma, conforme o Relatório do Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ, 2004/2005, p. 1):

- Julgamento dos responsáveis pelos abusos em matéria de direitos humanos nos planos nacional e internacional;
- Determinação do caráter e da magnitude total dos abusos do passado por meio de iniciativas que busquem a verdade, tais como “comissões da verdade” nacionais e internacionais;
- Reparações compensatórias, restauradoras, reabilitadoras e simbólicas às vítimas do regime político anterior;
- Reformas institucionais que incluam, por exemplo, a “depuração administrativa”, isto é, “o processo de exclusão de pessoas de cargos públicos sobre as quais se tem conhecimento da prática de abusos em matéria de direitos humanos ou participação em práticas de corrupção”;
- Promoção de reconciliação em comunidades divididas, o que inclui trabalhar com as vítimas em mecanismos de justiça tradicional e facilitar a reconstrução social;
- Construção de monumentos e museus para preservar a memória sobre o passado;
- Consideração da questão de gênero com o objetivo de melhorar a justiça para as mulheres que foram vítimas de violações dos direitos humanos.

A incorporação da memória, pelos mecanismos rotineiros da justiça, é fundamental nos contextos de transição. Mas para isso, a própria “rotina” da justiça, que segue operando nos moldes do positivismo jurídico, precisa ser ressignificada pela memória, que aponta para um compromisso político. A apuração das responsabilidades, função primordial do Estado Democrático de Direito, deve ser o vetor para a transformação social e para a prevenção da repetição da violência

no presente e no futuro. Sem que os setores da sociedade mais envolvidos com os mecanismos da justiça de transição assumam esses compromissos, menos possibilidade de efetivação ela terá.

6.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para concluir, voltemos à Zaira, cidade da memória e dos “altos bastiões”, onde na “onda de recordações que refluí, a cidade se embebe como uma esponja e se dilata. Uma das descrições de Zaira tal como é hoje deveria conter todo o passado de Zaira. Porém a cidade não conta seu passado, ela o contém como as linhas da mão, escrito nos ângulos das ruas, nas grades das janelas, nos corrimãos das escadas, nas antenas dos pára-raios, nos mastros das bandeiras, cada segmento riscado por arranhões, serradelas, entalhes, esfoladuras” (Calvino, 2007, p. 25-26). Da mesma forma, a memória se inscreve na história da humanidade como um desdobramento infinito, culto paradoxal do presente, combate, esboço e arte de um instante pleno. Nesse espaço de tempo há desconstrução e reconstrução, montagem de tempos heterogêneos e processo por intermédio do qual se produz o conhecimento e as “re-presentificações que interrogam os indícios e traços que ficaram no passado” (Catroga, 2001, p. 45).

Walter Benjamin descreve em sua “teoria da alegoria” essa tensão permanente entre duas forças que coexistem no tema da memória: eternidade e transitoriedade. A alegoria que se forma nesse modelo dialético, o qual recusa a ideia de continuidade, produzindo a descontinuidade da história e seu caráter inacabado “ressalta a impossibilidade de um sentido eterno e a necessidade de perseverar na temporalidade e na historicidade para construir significações transitórias” (Gagnebin, 1999, p. 38). Essas significações transitórias, porém, marcantes são as políticas da memória tuteladas pela justiça de transição que tratamos e as quais interferem no tempo presente como verdadeiros acontecimentos. As políticas da memória se apresentam portanto como forças críticas de ruptura com o *status quo*: abrem a história por meio de possibilidades, anteriormente fechadas pelo tempo vazio e linear do esquecimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. Ética a Nicômacos. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- BADIOU, Alain. Compêndio de Matapolítica. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- BENJAMIN, Walter. Origem do Drama Barroco Alemão. São Paulo, Brasiliense, 1984.
- BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça transicional e a política da memória: uma visão global. Revista Anistia Política e Justiça de Transição – Ministério da Justiça, Brasília, N. 1, jan./jun. 2009. p. 56-83. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2009RevistaAnistia01.pdf>> Acesso em: 20 setembro 2011.
- CALVINO, Italo. Las ciudades invisibles. Madrid, Siruela, 2007.
- CATROGA, Fernando. Memória, história e historiografia. Coimbra, Quarteto, 2001.
- GAGNEBIN, Jeanne Marie. História e narração em Walter Benjamin. São Paulo, Perspectiva, 1999.
- INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. Annual Report 2004/2005. P. 1. Disponível em http://ictj.org/sites/default/files/ICTJ_AnnualReport_2004-5.pdf. Acesso em 21set2011
- LEVINAS, Emanuel. **Humanismo del otro hombre**. 2. ed. Madrid: Caparrós, 1998.
- MATE, Reyes. Memórias de Auschwitz. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.
- _____. Justicia de las víctimas: terrorismo, memória, reconciliación. Barcelona: Anthropos, 2008.
- REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. Revista Anistia Política e Justiça de Transição – Ministério da Justiça, Brasília, N. 1, jan./jun. 2009. p. 178-202. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2009RevistaAnistia01.pdf>> Acesso em: 20 setembro 2011.
- RUIZ. Castor M. Bartolomé. Os paradoxos da memória na crítica da violência. In: RUIZ. Castor M. Bartolomé (Org.). Direito à justiça, memória e reparação. A condição humana nos estados de exceção. 1 ed. São Leopoldo: Casa Leiria, 2010.
- SIKKINK, Kathryn. WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights

trials in Latin America. In Journal of Peace Research, Los Angeles, London, New Delhi, Singapore, vol.44, n.4, 2007.

SANTOS, Roberto Lima; BREGA FILHO, Vladimir. Os reflexos da “judicialização” da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição. Revista Anistia Política e Justiça de Transição – Ministério da Justiça, Brasília, N. 1, jan./jun. 2009. p. 152-177. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2009RevistaAnistia01.pdf>> Acesso em: 20 setembro 2011.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e a Verdade. In: Caderno IHU Ideias, São Leopoldo, UNISINOS, 2010. p.11

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. Revista Anistia Política e Justiça de Transição – Ministério da Justiça, Brasília, N. 1, jan./jun. 2009. p. 32-55. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2009RevistaAnistia01.pdf>> Acesso em: 20 setembro 2011.